

## A impossibilidade da reincidência específica no tráfico de drogas privilegiado e suas consequências

\*Marcos Eduardo de Oliveira Rios<sup>1</sup>, Juliano Pinto Ribeiro<sup>2</sup>

<sup>1</sup>\*Acadêmico 9º período - Centro Universitário AFYA. E-mail: marcosdudujp@gmail.com. Telefone: 69 9278-2025. Ji-paraná-Rondônia- Brasil.

<sup>2</sup> Docente, Advogado, Esp. em Direito Penal, Processual Penal e Processual civil. Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO, E-mail: Juliano.ribeiro@saolucasjiparana.edu.br.

\*Autor Correspondente: Marcos Eduardo de Oliveira Rios. Acadêmico 9º período - Centro Universitário AFYA. E-mail: marcosdudujp@gmail.com. Telefone: 69 9278-2025. Ji-paraná-Rondônia- Brasil.

Recebido: 18/11/2023 Aceito: 17/12/2023.

### Resumo

A divergência sobre a natureza jurídica do tipo penal previsto no artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006 tem efeitos diretamente relacionados na reincidência específica em caso de um segunda condenação pela mesma conduta. Desta forma, diante da preocupação do legislador em criar leis mais severas em decorrência dos efeitos devastadores do uso desta substâncias, como a cocaína e o crack que causam grande dependência em seus usuários, tendo levado os parlamentares a encrusdecer a lei e a reincidência específica com a Lei 11.340/2006. Nesse sentido, o objetivo desta pesquisa é definir a natureza jurídica do tipo penal e as consequências na aplicação de regime no cumprimento de pena e os reflexos ao recidivente no tipo penal. O estudo se deu por meio da pesquisa exploratória através do método indutivo com base na legislação, jurisprudência, artigos e livros sobre o tema. Conclui-se que o entendimento predominante da jurisprudência se dá no sentido de considerar o tráfico privilegiado uma espécie de crime privilegiado diante da causa de diminuição e suas benéficas e a reincidência no tráfico privilegiado não teria natureza específica afastando as agravantes trazidas pelo legislador.

**Palavras-chaves:** Reincidência específica. Tráfico de drogas. Jurisprudência.

### Abstract

The divergence regarding the legal nature of the criminal type provided for in article 33, §4 of Law 11,343/2006 has effects directly related to specific recidivism in the case of a second conviction for the same conduct. In this way, given the legislator's concern to create more severe laws due to the devastating effects of the use of these substances, such as cocaine and crack, which cause great dependence in their users, having led parliamentarians to tighten the law and the specific recidivism with Law 11,340/2006. In this sense, the objective of this research is to define the legal nature of the criminal type and the consequences in the application of a regime when. The study was carried out through bibliographical research using the qualitative method based on legislation, jurisprudence, articles and books on the topic. It is concluded that the predominant understanding of jurisprudence is to consider privileged trafficking a type of privileged crime given the cause of reduction and its benefits and that recurrence in privileged trafficking would not have a specific nature, ruling out the aggravating circumstances brought by the legislator.

**Keywords:** Specific recurrence. Drug trafficking. Jurisprudence.

### 1. Introdução

O Crime do tráfico de drogas ganhou bastante relevância nos anos 1980 com o auge dos narcotraficantes Pablo Escobar da Colômbia e Amado Carrillo do México, sendo criadas diversas unidades especializadas de investigações para conter tais avanços.

No Brasil, não foi diferente. Em 24 de setembro de 1987, criou-se um departamento especializado na Polícia Civil de São Paulo chamado de DENARC (Departamento

Estadual de Prevenção e Combate ao Narcotráfico).

Entretanto, é imprescindível trazer que o primeiro registro legislativo no Brasil veio com as Ordenações Filipinas em seu livro V, título LXXXIX e depois apenas um artigo no Código Penal de 1830.

Em 1912 o Brasil assina o Tratado Internacional do Ópio e promulga o Decreto 11.481/1915. A primeira legislação Brasileira a fiscalizar entorpecentes e trazer punições para o crime de tráfico foi o Decreto Lei 89 de

25 de novembro de 1938 e após outras inovações legislativas, a Constituição Federal de 1988 inovou ao trazer pela primeira vez no texto constitucional o tema.

O grande destaque legislativo ficou a cargo da Lei 11.343/2006 que disciplinou de forma prolixa o tema. Não veio apenas com uma natureza penal, tratou de abordar sobre política de assistência social, abordagem processual e objetivou prevenir o uso de substâncias classificadas como ilícitas pela Portaria 344/1998.

A pesquisa bibliográfica utilizou como referencial entendimentos dos Tribunais superiores manifestado nos seguintes processos: Agravo Regimental no Habeas Corpus 604.376/SP de Relatoria Ministro Sebastião Reis Júnior, Habeas Corpus nº 97.256/RS de Relatoria do Ministro Ayres Britto, Recurso Especial Repetitivo nº 1977027/PR de Relatoria da Ministra Laurita Vaz e Súmula Vinculante 139 do Supremo Tribunal Federal e na doutrina autores como: Dupret, Pessoa e Boiteux.

O objetivo desta pesquisa é definir a natureza jurídica do tipo penal e as consequências na aplicação de regime no cumprimento de pena e os reflexos ao reincidente no tipo penal.

## 2. Metodologia

Essa pesquisa foi desenvolvida através da pesquisa exploratória, por meio de método indutivo tomando-se por material de pesquisa as mais diversas fontes, sendo artigos científicos, notícias, jurisprudências e precedentes dos Tribunais e a legislação pertinente ao tema.

A pesquisa buscou por meio de artigos científicos, notícias e a própria legislação, além dos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal

priorizando textos na língua portuguesa em relação a problemática apresentada.

A problemática se dá em identificar a natureza jurídica do delito denominado tráfico de drogas privilegiado e definir a natureza jurídica do tipo penal e as consequências na aplicação de regime no cumprimento de pena e os reflexos ao reincidente no tipo penal na fixação de pena com aplicação de circunstância judicial superior a 1/6 (um sexto) conforme jurisprudência e as porcentagens de penas cumpridas para as progressões de regime.

O estudo selecionou utilizou como critério de exclusão artigos e notícias repetitivas e provenientes de fontes não científicas e a pesquisa utilizou-se dos descritivos: Reincidência específica; Tráfico de drogas; Jurisprudência nas plataformas Google acadêmico, site de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

## 3. Desenvolvimento

### 3.1 O tráfico de drogas: Uma visão constitucional

A Constituição Federal de 1988 demonstrou grande preocupação com o crime de tráfico de drogas trazendo em seu artigo 5º inciso XLIII, o seguinte texto:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. (Brasil, 1988, p.5).

Observa-se que o texto constitucional agravou tal conduta como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, os equiparando aos crimes hediondos, sendo

que a primeira constituição a tratar sobre o tema foi a Constituição Federal de 1967.

A Constituição de 1967 trazia em seu artigo 8º, inciso VII: “Compete à União: (...) - VII - organizar e manter a polícia federal com a finalidade de prover: a) os serviços de política marítima, aérea e de fronteiras; b) a repressão ao tráfico de entorpecentes.” (Brasil, 1967, p.4).

Para os autores Boiteux et.al (2009, p.31), a importância constitucional dada ao Tráfico de Drogas pode assim ser definida:

No caso do Brasil, a Constituição Brasileira ainda prevê um leque de direitos e garantias, além de outros princípios positivados na Lei n. 11.343/06, nos seus arts. 4º e 19. Não se pode olvidar também que, por força do § 2º do artigo 5º da CF/88, “os direitos e garantias expressos nessa Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais que a República Federativa do Brasil seja parte”, não havendo outra interpretação possível nesse ponto, ou seja, os tratados de controle de drogas só podem ser aplicados no que não confrontarem os direitos humanos, que constituem o limite da intervenção penal aceitável.

A importância dada pela Constituição Federal de 1988 e a evolução histórica do tema nas demais constituições vão além da simples previsão expressa em seu texto constitucional equiparando o tráfico de drogas a crimes Hediondos e trazendo vedações como anistia, graça ou indulto e o tornando inafiançável, mas sim, trata o tema de maneira que os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, saúde, segurança entre outros vem emanando por todo o ordenamento jurídico correlato ao tema.

### **3.2. A Lei 11.343/2006 e a natureza jurídica da causa de diminuição do §4º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006**

A Lei 11.343/2006 trouxe a hipótese do crime de tráfico possuir causa de diminuição de pena. Para tanto o autor do crime de tráfico deve ser primário, não pode ter dedicação a atividades ilícitas e nem tampouco pertencer a alguma organização criminosa.

A aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado traz diversos benefícios ao réu, tanto na fase processual como ao já reeducando na fase de cumprimento de sentença.

A lei 11.343 de 2006 foi incumbida de tratar especificamente do tema e trouxe diversas disposições que previam medidas extremas visando coibir tais práticas deletivas, sendo estes dispositivos considerados inconstitucionais.

O artigo 33, §4º da Lei 11.343 de 2006 trouxe a seguinte redação

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Brasil, 2006, p.3).

A vedação de conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito foi apreciada nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS e considerada inconstitucional.

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 44 DA LEI 11.343/2006: IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À GARANTIA

CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ARTIGO 5º DA CF/88). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinqüente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Implicando essa ponderação em concreto a opção jurídico-positiva pela prevalência do razoável sobre o racional; ditada pelo permanente esforço do julgador para conciliar segurança jurídica e justiça material. 2. No momento sentencial da dosimetria da pena, o juiz sentenciante se movimenta com ineliminável discricionariedade entre aplicar a pena de privação ou de restrição da liberdade do condenado e uma outra que já não tenha por objeto esse bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado. Pelo que é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória. 3. As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. (...). (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus nº 97.256, 2010. p.5).

Desse modo, fica demonstrada a preocupação legislativa em garantir medidas rígidas no tratamento do crime de tráfico de drogas e diante de alguns posicionamentos jurisprudenciais questionasse os efeitos na reincidência na prática do referido tipo trazido no artigo 33, §4º da lei em questão que dispõe em causa de diminuição de pena.

O tráfico de drogas privilegiado possui natureza jurídica indiscutível em relação a ser uma causa de diminuição de pena, portanto a

doutrina entende que por um critério legal que o tipo penal trazido no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006 é passível de ter a causa de diminuição, não constituindo um novo tipo penal.

A problemática é que o tipo penal de tráfico refere-se a uma causa de diminuição de pena caracterizada pela primariedade do condenado, entre outros requisitos, mas os entendimentos dos Tribunais estão direcionando ao tratamento de um novo tipo penal, mais brando.

Acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que o tráfico privilegiado de drogas não constitui crime de natureza hedionda. A nova tese foi adotada de forma unânime durante o julgamento de questão de ordem.

Com o realinhamento da posição jurisprudencial, o colegiado decidiu cancelar a Súmula 512, editada em 2014 após o julgamento do REsp 1.329.088 sob o rito dos recursos repetitivos.

O chamado tráfico privilegiado é definido pelo artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), que prevê que as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços desde que o agente seja primário, com bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Brasil, 2016, p.3).

Observa-se que antes o crime ainda que privilegiado possuía natureza hedionda nos termos da Súmula 512, sendo que tal entendimento foi superado. O Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Tófolli propôs em 2019, uma Súmula Vinculante sobre o tema, tendo sido aprovada recentemente a Súmula Vinculante 139.

A Súmula Vinculante 139 traz:

Quando o tráfico privilegiado é reconhecido e não há circunstâncias judiciais negativas, deve ser fixado o regime aberto, desde que o réu não seja reincidente. Além disso, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por

medidas restritivas de direitos, desde que o réu não seja reincidente específico. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Sumula Vinculante 139, 2023, p.1).

Assim, conclui-se que embora o §4º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006 seja uma causa de diminuição de pena, por vezes, diante dos entendimentos manifestado nos tribunais ganham um aspecto de um novo tipo penal, devido suas peculiaridades e as diversas benéncia do tipo penal que se contrapõem a rigorosidade que a legislação trata o tema.

### **3.3 A Impossibilidade de Reincidência no Tráfico Privilegiado**

Destaca-se que o entendimento manifestado nos Tribunais Superiores têm-se dado no sentido de que o réu que já foi condenado pelo crime de tráfico com a causa de diminuição chamado de tráfico privilegiado e que venha novamente ser condenado pelo mesmo crime, não incidiria na reincidência específica.

Desta forma, ainda que tenha colecionado duas condenações pela mesma conduta tipcada no caput do artigo 33 da referida lei de drogas, o réu não sofreria os prejuízos da reincidência específica.

Considera-se que a lei de crimes hediondos prevê agravantes em todas as fases da aplicação das sanções e também no cumprimento da pena para os reincidentes específico, ou seja, aqueles que tenham incidido no mesmo delito pela segunda vez. A legislação brasileira tem demonstrado grande preocupação com o tema tráfico de drogas. Pode-se identificar esta preocupação no texto constitucional em seu artigo 5º da CF inciso XLIII, que dispõe

XLIII- a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, (grifo nosso) o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (Regulamento). (Brasil, 1988, p.7).

Do texto constitucional se extrai a vedação a diversos institutos que visam o desencarceramento, como a vedação diante de crimes desta natureza à possibilidade de ser beneficiado com a liberdade provisória mediante pagamento de fiança, ter seus crimes anistiados ou ainda beneficiados com a graça ou indulto.

Diante das benéncias que a modalidade do tráfico privilegiado possibilita ao condenado, por não caracterizar a reincidência específica conforme entendimento dos Tribunais Superiores questionasse quais medidas seriam passíveis de serem adotadas visando uma maior prevenção ao crime de tráfico de drogas diante da preocupação legislativa demonstrada em coibir este crime diante da contrariedade do entendimento jurisprudencial adotado nos Tribunais Superiores.

Considerando que o tráfico de drogas privilegiado possui natureza jurídica de causa de diminuição e não de um novo tipo penal deveria ser aplicado a reincidência específica ao autor.

Nesse interim, verifica-se a possibilidade do afastamento da aplicação do tráfico privilegiado diante de elementos subjetivos que recrusdeçam a culpabilidade do réu ou que demonstrem conduta incompatível com a causa de diminuição, pois o delito traz tamanha reprovabilidade que não condiz com a aplicação da causa de diminuição.

### 3.4 Do afastamento da causa de diminuição do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 e suas consequências.

Observa-se que existem diversas circunstâncias capazes de afastar esta causa de diminuição, pois conforme trazido na própria causa de diminuição, o condenado para receber o benefício deve ser primário de bons antecedentes, não pertencer a uma organização criminosa e tem ainda, o fato de dedicar-se à atividades criminosas.

Para o professor Ulisses Pessoa (2023, p.2),

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm se debruçado sobre questões relacionadas ao tráfico privilegiado. Uma das principais decisões foi a de que a quantidade de droga apreendida não pode ser o único critério para a concessão do benefício. Além disso, o STF também definiu que a venda de drogas é uma circunstância que pode excluir a aplicação do tráfico privilegiado. Já o STJ estabeleceu que a primariedade do réu não é um requisito indispensável para a concessão do benefício, mas pode ser considerada como um fator favorável.

Ressalta-se que trata-se de uma condição que caberá ao magistrado interpretar para a aplicação, pois se a atividade da traficância era seu único sustento, possivelmente, trata-se de hipótese de dedicação exclusiva à atividade criminosa, sendo que a jurisprudência tem se manifestado na intenção de uniformizar esta interpretação.

A jurisprudência, assim tem entendido sobre a interpretação a ser realizada pelo magistrado.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. INQUÉRITO E AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. (...) 3. Diversamente das decisões cautelares, que se satisfazem com a afirmação de simples indícios, os comandos legais referentes à aplicação da pena exigem a afirmação peremptória de fatos, e não a mera expectativa ou suspeita de sua existência. Por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado o emprego de inquéritos e ações penais em curso na formulação da dosimetria da pena, tendo em vista a indefinição que os caracteriza. (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº x. 2020).

Esta interpretação do magistrado deve ser fundamentada em critérios objetivos conforme se observa no julgado acima, que entendeu não ser possível considerar inquéritos ou ações em curso para afastar a aplicação da causa de diminuição, ou seja, ainda que esteja respondendo por outras prisões em flagrante por tráfico, não deve servir de argumentação.

Destarte, em caso de nova condenação, caso seja adotado o entendimento de tratar-se de um novo tipo penal não haveria a reincidência específica do delito em nova prática e nem tampouco sofreria as suas consequências, entendendo assim, estaria beneficiando os agentes reincidentes na prática do tráfico de drogas. Imprescindível trazer a lume, que isto não ocorre em outros delitos, pois na prática reiterada de delito do mesmo dispositivo, ainda que seja réu primário, incorre em reincidência específica.

A intenção do legislador é clara em tornar graves tais condutas e a divergência sobre a natureza jurídica do tipo penal previsto no artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006 tem efeitos diretamente relacionados na reincidência específica em caso de um segunda condenação pela mesma conduta.

Trata-se de condutas tipificadas no caput do artigo 33 da lei 11.343 de 2006 que quando realizadas por agente primário de bons antecedentes que não se dedique exclusivamente ao tráfico e não integre organização criminosa faz jus a diminuição de pena e com esta redução obtém benéficas como por exemplo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Entretanto, tal causa de diminuição não trata-se de um novo tipo penal, de modo que a reincidência na traficância deve ser tratada como reincidência específica com as penalidades dela decorrentes.

Salienta-se que não é este o entendimento que vem sendo adotado pelos tribunais superiores. A jurisprudência tem caminhado no sentido de entender pela classificação da natureza jurídica de uma causa de diminuição, mas ao não se ter a reincidência específica tem os efeitos de um tipo penal diferente.

A causa de diminuição encontra-se dentro do artigo 33 da referida lei e descreve a conduta de traficar, os elementos que tornam mais branda a pena são algumas circunstâncias pessoais do agente, mas ao não ocorrer a reincidência específica na dualidade de condutas, pois na primeira vez estaria diante do tráfico privilegiado e na segunda vez ocorreria apenas o crime de tráfico de drogas, aplicasse como se fosse um tipo penal distinto. Veja-se a jurisprudência sobre a aplicação da reincidência

AGRAVO REGIMENTAL  
EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO  
PENAL. RÉU CONDENADO POR  
TRÁFICO PRIVILEGIADO  
E TRÁFICO DE DROGAS.  
REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA NÃO  
CARACTERIZADA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL  
EVIDENCIADO. ANÁLISE DOS  
REQUISITOS PARA A CONCESSÃO  
DO LIVRAMENTO CONDICIONAL.  
INEXISTÊNCIA DE ÔBICE. O  
sentenciado condenado, primeiramente,

por tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) e, posteriormente, pelo crime previsto no caput do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, não é reincidente específico, nos termos da legislação especial; portanto, não é alcançado pela vedação legal, prevista no art. 44, parágrafo único, da referida Lei (HC n. 419.974/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/6/2018). Imperioso o afastamento da reincidência específica em relação ao tráfico privilegiado e o tráfico previsto no caput do art. 33 da Lei de Drogas, nos termos do consolidado entendimento jurisprudencial, para fins da concessão do livramento condicional. Agravo regimental improvido. (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Repetitivo nº 1977027, 2022).

Neste interim, o autor que venha a praticar as condutas do artigo 33, caput da referida lei, em preenchendo-se os requisitos para que lhe seja aplicado a causa de diminuição na primeira conduta, tem-se beneficiado na segunda conduta, pois embora reincidente e praticando a mesma conduta pela segunda vez, não lhe seria imposto as consequências da reincidência específica.

Trata-se de um questionamento que derivou-se da alteração legislativa trazida pela Lei 13.964/2019, pois anteriormente não havia distinção prática dos efeitos da reincidência específica e genérica não afetando o cumprimento de pena.

O entendimento dos Tribunais Superiores é de que a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) revogou o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990 – dispositivo que não fazia diferenciação entre a reincidência específica ou genérica para a progressão de regime -, estabeleceu novos lapsos para progressão e modificou o art. 112 da Lei de Execução Penal. (Dupret, 2022, p.3).

Destaca-se que tal entendimento não é pacífico nem mesmo nos tribunais, nem na doutrina, o que se observa ao analisar o arcabouço jurídico sobre drogas é a evidente preocupação do legislador em coibir tais

práticas devido a sua nocividade à saúde pública e reflexos inclusive na área de segurança pública.

Estas divergências sobre o tema na doutrina e na jurisprudência tomam grandes proporções em importância, pois colidem e necessitam ser mensuradas e harmonizadas.

#### 4. Considerações Finais

O tráfico de drogas é um problema de ordem internacional. O Brasil no intuito de combater o tráfico de drogas trouxe em seu texto constitucional o tratamento aos crimes desta natureza classificando-os como equipados aos crimes Hediondos.

As consequências deste tipo de delito são devastadoras se consolidando como um problema de saúde pública justificando a preocupação do legislador em tornar severas as punições no intuito de coibir estas práticas delitivas.

Os julgados pelos Tribunais superiores caminham no sentido de que o tráfico privilegiado tem uma natureza jurídica especial, como se tratasse de um novo tipo de delito, entendendo pela impossibilidade de reincidência específica para o tipo.

Este entendimento culmina no abrandamento da punição, pois as benéncias do tipo privilegiado aplicadas numa primeira condenação não constituirão em agravamento na reincidência, sendo capaz unicamente de afastar nova aplicação da modalidade privilegiada.

A jurisprudência entende pela reincidência genérica e ressalvados os entendimentos diversos, conclui-se que os efeitos desta interpretação em relação ao tráfico de drogas privilegiado não corrobora com o intuito legislativo de trazer punições mais severas no intuito de coibir estes ilícitos devendo haver uma mutação legislativa em uma interpretação teleológica, para que se

tenha consonância no combate a este tipo de crime.

#### 5. Declaração de conflitos de interesses

Nada a declarar.

#### 6. Referências

BOITEUX, Luciana. CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. VARGAS, Beatriz. BATISTA, Vanessa Oliveira. PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. e. col.. In: Série Pensando o Direito. 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília: Casa Civil, 1941.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Casa Civil, 1988.

BRASIL. Lei de Drogas. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Habeas Corpus 604.376/SP. Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 17/09/2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 97.256/RS. Relator Ministro Ayres Britto. Plenário. Data do julgamento 01/09/2010. Data da Publicação Dje 247 15/12/2010.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Especial Repetitivo1977027 / Pr. Relatora Ministra LAURITA VAZ. ÓRGÃO JULGADOR. S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Data do julgamento 10/08/2022. Data da publicação DJe 18/08/2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL. Súmula Vinculante 139. Pleno  
Tribunal. Data do Julgamento 12/05/2023.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL. In: Redação de Notícias, 2016.

DUPRET, Cristiane. Progressão de Regime  
no Tráfico de Drogas.

PESSOA, Ulisses. Tráfico Privilegiado:  
Requisitos e Benefícios. In: Revista  
Eletrônica Direito Penal Brasileiro.2023.